

N. F. Nº - 210550.0009/20-0

NOTIFICADA - TCHE MANINHO CHURRASCARIA EIRELI

NOTIFICANTE - SELMA ALCÂNTARA DE LIMA

ORIGEM - INFAS VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.11.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, SEGUNDO INFORMADO PELA ADMINISTRADORA, EM DESACORDO COM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES NACIONAL”. Notificada informa que retificou o PGDAS-D, parcelando sua dívida antes da lavratura do lançamento, fato confirmado pela autoridade notificante. Débito já oferecido à tributação, inviabiliza uma nova cobrança. Notificação IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre salientar, de começo, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 20/3/2020, tem o total histórico de R\$31.485,16, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 17.03.16 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo.

Fatos geradores afetados abrangem dezembro de 2016, fevereiro de 2017, março a dezembro de 2017. Enquadramento legal pela via do art. 18, I da LC 123/06, c/c o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, e multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Juntados, entre outros documentos: intimação para apresentação de livros e documentos e demonstrações dos valores apurados.

Em 19.6.2020, apresenta o contribuinte sua defesa (fl. 34), na qual:

Garante ter atendido a convocação datada de 28.02.2020, via DT-e, a fim de regularizar as pendências retificando as declarações no PGDAS-D de dezembro de 2016 a dezembro de 2019, em face de divergências identificadas no TEF.

Afirma, que em decorrência disto, é inteiramente indevida a presente cobrança, considerando que apurou, reconheceu e retificou no PGDAS, em 04.3.2020, as diferenças detectadas, “posteriormente as competências que já constavam nos parcelamentos do Parcelamento Simples Nacional e Parcelamento PERT Simples Nacional foram ajustadas” (sic; fl. 34), dizendo ter juntado documentos comprobatórios das suas alegações.

Entre outros documentos, anexados na defesa dois recibos de adesão ao parcelamento dentro do Simples Nacional e CD no qual não se consegue ler o conteúdo.

Em suas informações fiscais (fls. 55/56), a notificante:

Reitera que a empresa retificou as declarações no PGDAS-D em face das divergências identificadas no TEF, apenas aumentando os valores das saídas das mercadorias substituídas, como se todas as diferenças existentes até então fossem exclusivamente por este motivo.

Disse que ainda assim considerou as retificações e fez novos relatórios anexados às fls. 57 a 64, **resultando na inexistência de crédito tributário no valor histórico lançado nesta notificação**

para a infração 17.03.16 (omissões de saída em face de vendas efetuadas via cartão de crédito ou débito).

Todavia, segundo afirma, o aumento dos valores das saídas de mercadorias substituídas na referida retificação resultou no surgimento de uma nova irregularidade, codificada sob o nº 17.04.01 (deixar de pagar o ICMS em virtude de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação, como se o imposto já tivesse sido substituído ou antecipado), no valor histórico de R\$2.259,94.

Conclui pedindo a procedência parcial da presente notificação.

Distribuído o processo para a minha relatoria.

Presentes os elementos probatórios para formação do meu convencimento, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Tem a presente cobrança, foco no ICMS devido em face da omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas efetuadas por meio de cartão ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões.

A empresa pondera que atendeu à convocação do fisco para regularizar as discrepâncias, e corrigiu suas declarações no PGDAS-D em 04.3.2020, antes, portanto, da lavratura da notificação sob análise, ajustando-as ao parcelamento efetivado.

E trouxe ao processo um recibo de adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional, e outro recibo de adesão ao parcelamento ao Simples Nacional.

A fiscalização verificou que o contribuinte retificou as declarações no PGDAS-D, no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2019, apenas majorando os valores das saídas das mercadorias substituídas, como se todas as diferenças encontradas fossem por este motivo.

E pondera que considerou tais retificações e fez novos relatórios, resultando na inexistência do crédito tributário lançado neste PAF, com código de infração 17.03.16, mas acarretando uma nova irregularidade sob novo código, isto é, 17.04.01 – deixar de recolher o imposto em virtude de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação, como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, no montante de R\$2.259,24.

É a própria fiscalização quem admite não ser mais devida a cobrança lançada na presente notificação, inclusive refazendo os relatórios e identificando um outro tipo de infração, cujo fundamento, discrepa do apostado neste PAF.

Noutras palavras: assegura a notificante, não ser mais devido o presente crédito tributário, de sorte que, por esta fundamentação, a exigência não pode prosperar.

Eventuais diferenças encontradas sob outro escopo, devem ser objeto de outro lançamento de ofício, e não podem ser aproveitadas nesta notificação.

Cobrança improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação nº **210550.0009/20-0**, lavrada contra **TCHE MANINHO CHURRASCARIA EIRELI**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR